

**ADVOCACIA
VAZ**

AO JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

PROCESSO Nº 1001109-52.2025.8.26.0100

EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA S/A (EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS, todas já qualificadas nos autos, por seu advogado, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que tramita perante este D. Juízo e r. cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Após a primeira Assembleia Geral de Credores que ocorreu em 18/11/2025, as Recuperandas decidiram realizar algumas modificações quanto as porcentagens de deságio nas classes de credores, que passaram a ser da seguinte forma:

- Classe I 40% de deságio;
- Classe III 90% de deságio;
- Classe IV 60% de deságio.

Diante disso, as Recuperandas requerem a juntada do Plano de Recuperação Judicial com alterações, nos termos supracitados. **(Doc 01 – Anexo)**

Nesses termos,
pede deferimento.
São Paulo, 23 de novembro de 2025.

Alfredo Vaz Cardoso
OAB/SP n.º 314.272



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ECARE

EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA S.A

EMOTIONAL CARE CORPORATE HOLDINGS E NEGÓCIOS LTDA.

EMOTIONAL CARE FRANQUIAS LTDA.

Plano de recuperação judicial apresentado em atendimento ao art. 53 da Lei Federal

Processo nº 1001109-52.2025.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA S/A, sociedade empresária anônima inscrita no CNPJ sob o nº. 03.981.059/0001-04; **EMOTIONAL CARE FRANQUIAS LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 34.086.450/0001-60; e **EMOTIONAL CARE CORPORATE HOLDINGS E NEGÓCIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 38.014.565/0001-09, todas do grupo econômico com principal estabelecimento e administração central na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº.628, 7º andar, conjunto 72, doravante em conjunto “Grupo eCare”, apresenta nos autos da ação de recuperação judicial que tramita perante o Foro Cível da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/ SP, o processo sob nº. 1001109-52.2025.8.26.0100, o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), conforme artigo 53 da Lei nº. 11. 101 de 2005 (“ LRF”).

1. Definições e Interpretações

1.1. Definições. Para os fins deste Plano, os termos abaixo descritos, terão os significados a seguir atribuídos, sem prejuízo dos demais termos expressamente definidos no curso deste instrumento.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, que é a Dra. Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, OAB sob o nº 302.668, nos termos do art. 52, I, c. c. art. 21 e ss., da LRF.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: é o ato de aprovação do presente Plano, seja pela adesão ou pela deliberação dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores ou pela ausência de objeção aos seus termos pelos credores, nos termos do art. 58 da LRF.

1.1.3. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: é a assembleia geral de credores realizada nos termos do art. 35 e seguintes da LRF.

1.1.4. “Créditos”: créditos e obrigações existentes, sejam existentes (vencidos ou vincendos) ou contingentes, estejam ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do Grupo eCare;

1.1.5. “Créditos Trabalhistas”: créditos derivados da legislação do

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do artigo 41, I, da LRF;

1.1.6. “Créditos Quirografários ou Créditos Classe III”: créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do artigo 41, III, da LRF;

1.1.7. “Créditos ME/EPP”: Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, IV, da LRF;

1.1.8. “Créditos Não Sujeitos”: Créditos devidos pelo Grupo eCare que não se sujeitam aos efeitos desta Recuperação Judicial, por força do §3º do artigo 49 da LRF;

1.1.9. “Credores”: É a coletividade dos detentores de Créditos contra o Grupo eCare, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.10. “Credores Aderentes”: Credores Extraconcursais que se sujeitem voluntariamente ao Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.1.11. “Credores com Garantia Real”: são os credores de créditos garantidos por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

1.1.12. “Credores Concursais” ou “Credores Sujeitos”: são os credores de qualquer das classes previstas no art. 41 da LRF cujos créditos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.1.13. “Credores Extraconcursais”: são aqueles credores cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, de acordo com a lei aplicável.

1.1.14. “Credores ME/EPP”: são os credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 41, IV, da LRF.



1.1.15. “Credores Quirografários ou Credores Classe III”: são os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme dispõe o artigo 41, inciso III, da LRF.

1.1.16. “Credores Trabalhistas”: são os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LRF.

1.1.17. “Data do Pedido”: 07 de janeiro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi distribuído, tendo sido deferido o seu processamento, pelo juízo da 3ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central cível da comarca de São Paulo/SP, em 11 de Março de 2025.

1.1.18. “Concessão da Recuperação Judicial”: é a decisão judicial proferida pelo juízo que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera -se que a concessão de recuperação judicial ocorrerá na data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.19. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 3ª Vara de falências e recuperações judiciais do foro central cível da comarca de São Paulo/SP.

1.1.20. “Laudo ou Laudos”: são os laudos econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica e a avaliação dos ativos do Grupo eCare (“Recuperanda”).

1.1.21. “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRF”: é a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

1.1.22. “Lista de Credores”: é a lista de credores apresentada pelo Grupo eCare quando da propositura da Recuperação Judicial, com as alterações realizadas pelo Administrador Judicial por ocasião da publicação da relação prevista no §2º do art. 7º da LRF, conforme alterada por decisões judiciais supervenientes em sede de impugnação de crédito na forma do art. 8º e ss. da LRF.

1.1.23. “Plano”, “PRJ” e/ou “Plano de Recuperação Judicial”: é o plano de Recuperação Judicial em seus termos, que objetiva a recuperação do Grupo eCare, por meio da equalização de seu passivo, afora as medidas reorganizacionais de sua operação para superação de sua crise.

1.1.24. “Recuperação Judicial”: é o processo de Recuperação Judicial do Grupo eCare (“Recuperanda”).

1.2. Cláusula e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitado a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando -se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE em 07 de janeiro de 2025 o Grupo eCare distribuiu pedido de Recuperação Judicial ora em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO QUE a o Grupo eCare teve o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial deferido em 11 de março de 2025 por decisão do Juízo da Recuperação Judicial proferida;

CONSIDERANDO QUE em decorrência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, surge a obrigação do Grupo eCare de apresentar o Plano para que possa superar sua crise econômico-financeira, valendo-se dos meios autorizados pelo art. 50 da LRF, sem prejuízo de outros meios legítimos para tanto;

O Grupo eCare apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial para que seja apreciado por seus credores, nos termos a seguir dispostos:

2.1. Histórico do Grupo eCare e Razões da Crise Financeira

O Grupo eCare tem sua história iniciada há mais de 25 anos, com as atividades voltadas para a área da saúde mental e finalidade específica de atendimento médico psiquiátrico e psicológico principalmente destinado à particulares, contando também com a realização de atividades em ambientes empresariais, com o objetivo de prevenção e cuidados de doenças mentais.

Desde o início de suas operações, o Grupo eCare trouxe ao mercado uma abordagem pioneira em saúde mental, com a utilização de ferramentas tecnológicas para processamento de dados e entrega de informações cientificamente embasadas aos pacientes, atendendo também o ambiente empresarial (equipes e colaboradores de grandes empresas).

As Requerentes possuem como objetivo ser referência em sua área de atuação, com a combinação de tecnologia e contato humano, além da utilização de uma metodologia própria e resolutiva de prevenção e



tratamento da saúde mental, contado em sua estrutura com a colaboração de serviços de um corpo clínico médico e psicológico altamente qualificado.

A partir da criação de processos administrativos e desenvolvimento de relacionamento com prestadores de serviços, o Grupo eCare criou uma rede própria de atendimento ambulatorial em psiquiatria e psicoterapia, voltada ao atendimento individual, bem como também ao ambiente corporativo, com propósito preventivo e assistencial, além de contar com uma plataforma digital, tanto para os atendimentos, quanto a manutenção e armazenamento seguro de informações dos pacientes ao longo do tratamento.

Em razão disso, é que em pouco tempo o Grupo eCare se tornou a maior rede de clínicas em psiquiatria e psicologia da América Latina, ofertando aos seus pacientes/clientes o atendimento por profissionais - médicos e psicólogos – de forma individualizada e focada nas necessidades de cada caso concreto que se apresenta e, ainda, com o atendimento em ambientes corporativos, sempre objetivando a prevenção de doenças mentais, especialmente aquelas ligadas à alta carga de trabalho atualmente vivenciada pela população.

Para a manutenção dessas atividades, as Requerentes geram atualmente cerca de 15 empregos diretos e centenas de outros indiretos – entre diversos profissionais, sejam eles da área de saúde, como também aqueles ligados à administração, manutenção, serviços etc., essenciais para o dia a dia das atividades que lhe são atinentes.

Entretanto, alguns fatores contribuíram para a necessária distribuição do presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de que seja possível superar a crise econômica ora vivenciada pelas empresas e chegar ao almejado soerguimento previsto pela Lei 11.101/2005.

O modelo de negócios em que as Requerentes atuam possui grande vínculo com as redes de planos de saúde, de maneira que praticamente 90% do faturamento decorre da realização de consultas com base no credenciamento existente perante tais agentes, as quais geram repasses posteriores, a considerar as condições contratuais e pedidos de reembolsos, tanto dos atendimentos particulares, quanto dos corporativos.





Entretanto, é certo que as operadoras de planos de saúde enfrentam crise no segmento de atuação, tanto que tiveram um prejuízo consolidado de cerca de R\$ 10,9 bilhões em 2022 e R\$ 5,9 bilhões em 2023, de acordo com relatório da ANS, se tratando do ano com maior perda da saúde suplementar em 20 anos. Apenas entre 2021 e 2022, as receitas dos planos de saúde cresceram 5,6%, enquanto as despesas aumentaram 11%.

Tal prejuízo se dá sobretudo em razão do aumento na procura de consultas, exames e procedimentos feitos pelos pacientes e pela dificuldade de repassar essa alta nos custos das mensalidades.

O crescimento da frequência de uso dos planos de saúde, o fim da limitação de consultas e sessões de terapias, o aumento do preço de insumos médicos, a obrigatoriedade de oferta de tratamentos cada vez mais caros, com doses a cifras milionárias, a infeliz ocorrência de fraudes entre outros, são alguns dos fatores que justificam a crise vivenciada pelo setor.

Infere-se disso que a dificuldade enfrentada pelas operadoras reflete brutalmente também no faturamento das Requerentes, à medida em que hoje os convênios respondem por mais de 90% da receita das empresas de medicina diagnóstica, seja de clínicas credenciadas ou não.

Isto porque, o aperto de caixa das operadoras tem como corolário a diminuição de receitas dos serviços de saúde a elas vinculados, seja pela ausência de reajuste dos valores pagos pelos serviços prestados, bem assim pela diminuição de coberturas (que origina descredenciamento no caso das Requerentes), especialmente para uma ainda inglória área da saúde mental colocada em plano supérfluo em relação a outras, tema esse que inclusive é objeto de debate constante pelas entidades do setor mesmo perante o Poder Público.

Além disso, é fato que há alguns anos vem ocorrendo a verticalização da área da saúde, que consiste em um processo realizado pelas próprias operadoras de planos para que seja possível ter um maior controle sobre toda a linha de serviços oferecidos, com a aquisição e construção de hospitais próprios, laboratórios e outras unidades de atendimento, o que interfere diretamente na livre escolha dos pacientes, tirando do mercado de saúde empresas como as Requerentes.



Esse contexto empresarial impactou o caixa das Requerentes, seja pela queda de receitas decorrentes da “verticalização” das operadoras de saúde (e conseqüente descredenciamento), como pela ausência (ou insuficiência em relação à inflação) de reajuste dos preços pagos pelos serviços prestados, fazendo com que as receitas do Grupo eCare fossem insuficientes para fazer frente a seus compromissos.

Tem-se, assim, uma crise setorial que fragilizou econômica e financeiramente as Requerentes, deixando-as impossibilitadas de cumprir suas obrigações na forma prevista.

Nesse sentido, quanto ao investimento em saúde mental, a câmara publicou a reportagem do link abaixo:

<https://www.camara.leg.br/noticias/918838-especialistas-defendem-mais-investimento-em-saude-mental-no-brasil-mas-discordam-sobre-prioridades/>

Assim, a crise do setor fez com que as Requerentes experimentassem grande queda no faturamento. Comparado ao ano de 2023, em 2024 o Grupo ECARE sofreu queda de quase 80% de seu faturamento.

No caso das Requerentes, toda sua estrutura de endividamento, fluxo de caixa, gerenciamento e prazos, número de colaboradores etc., estava adequada a um patamar de faturamento, que vinha de um histórico de franco crescimento. A abrupta perda de receitas, por evidente, impediu as Requerentes de honrar seus compromissos, obrigando o grupo a uma reestruturação operacional já em curso para se readequar a um novo contexto empresarial.

Assim é que se justifica a crise vivenciada pelo Grupo eCare, obrigando-o a buscar a recuperação judicial como meio de reorganizar a atividade empresarial e suas obrigações, para fins de superação da crise enfrentada que se vê como transitória.

Portanto, a recuperação judicial se mostra essencial e salutar, pois trará um ambiente propício para que seja alcançado junto aos credores do grupo uma solução equilibrada para o passivo, permitindo-se a preservação da empresa com manutenção da fonte produtora, do emprego e conseqüente exercício de sua função social, estimulando-se a atividade econômica, atendendo-se de modo comum os interesses de credores, devedores e agentes da economia envolvidos na atividade empresarial.



Até mesmo porque, é certo que o abalo financeiro experimentado é de natureza transitória, o que pode ser constatado quando observada a capacidade estrutural e comercial das Requerentes, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atuam, *know how* e história, a ter por certa a expectativa de que a situação de crise será superada.

Diante do constante crescimento das atividades do grupo, as Requerentes se tornaram franqueadoras de clínicas psiquiátricas e de psicologia, a fim de replicar o modelo de negócios, de maneira que, atualmente, são realizadas, em média, cerca de 21 mil consultas ao ano, presenciais e de forma virtual, que chegou a ter mais de 12 unidades de atendimento, mais de 40 psiquiatras e 50 psicólogos cadastrados atendendo semanalmente os pacientes.

3. Medidas de Recuperação Adotadas

O pedido de Recuperação Judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico realizado pela Administração do Grupo eCare, apoiados por sua equipe interna e profissionais contratados para as questões jurídicas, financeiras e contábeis. Diante deste diagnóstico identificou - se:

- As operações do Grupo eCare vêm em desequilíbrio operacional, especialmente escassez de reservas financeiras que seriam utilizadas para adiantar honorários a médicos e psicólogos que operam com prazos de recebimento inferiores aos do próprio Grupo eCare, que recebe em até 60 dias de planos de saúde por atendimentos efetuados.
- Em 2024, o Grupo eCare enfrentou uma significativa retração em suas receitas, resultando no não cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores. Essa situação gerou desconfiança principalmente entre os prestadores de serviços técnicos, que passaram a exigir pagamentos antecipados. Como consequência, a empresa necessita de uma maior disponibilidade de recursos financeiros para manter suas operações diárias.
- O Grupo eCare possui endividamento bancário, cujo custo se alterou ante o cenário de restrição de crédito, reduzindo a condição de



pagamento deste endividamento nas formas originariamente pactuadas, por se demonstrar um modelo inviável de pagamento sem o comprometimento de suas atividades. Adicionados ao endividamento bancário, a empresa possui valores a pagar aos seus fornecedores, fruto da contratação de serviços no passado. O Grupo eCare possui também endividamento tributário e trabalhista;

▪ Diante deste cenário de restrições financeiras (que atinge a economia brasileira como um todo, atualmente) que avançavam rapidamente para uma corrosão de suas atividades operacionais e, principalmente, corrosão do relacionamento conquistado ao longo de sua história junto aos seus clientes, fornecedores, colaboradores e fomentadores financeiros, a Administração do Grupo eCare se viu diante de uma das mais importantes decisões a serem tomadas em seus anos de operação, a necessidade de reestruturação de seu endividamento e de suas operações, através de um pedido de Recuperação Judicial. Cientes de sua situação e responsabilidade, os Administradores do Grupo eCare rapidamente se posicionaram e optaram pelo peticionamento do pedido de Recuperação judicial em 7 de Janeiro de 2025. Cabe destacar que, a decisão de solicitar uma reestruturação de suas dívidas e do negócio como um todo, através do pedido de Recuperação Judicial, advém da confiança de seus Administradores quanto a capacidade de reverter esta situação momentânea e honrar seus compromissos junto aos seus Credores e parceiros dentro do estipulado neste PRJ. Sendo assim, a Administração do Grupo eCare optou por enfrentar e superar suas dificuldades financeiras, visando a manutenção e preservação de seu “negócio”.

3.1. Governança corporativa

Diante do novo cenário desenhado para a economia brasileira e atual cenário pelo qual o Grupo eCare se encontra, sua Administração definiu importantes melhorias em sua governança corporativa, visando proporcionar maior credibilidade aos Credores, público interno e stakeholders. As principais ações encontram -se sumariadas abaixo:

Área Comercial





- Aprimoramento da qualidade das informações gerenciais necessárias para condução do dia a dia das operações;
- Contratação de consultoria especializada para avaliação das estratégias de negócios existentes, bem como desenvolvimento de novas estratégias (incluindo busca por investidores estratégicos e financeiros), que visem proporcionar maior liquidez financeira e restauração da credibilidade do Grupo eCare com os seus parceiros e fornecedores;
- O Grupo eCare se aprimorou no segmento não somente em atendimento aos pacientes (clientes das operadoras) mas também no quesito de captação de profissionais de saúde para maior quantidade de consultas.

Em recente operação, no mês de Outubro de 2024 o Grupo eCare iniciou-se a incorporação da unidade da cidade de São Bernardo do Campo/SP, que antes era franquada eCare, com a gestão e controle a partir de maio de 2025.

Área Operacional e Administrativa

- Desenvolvimento de indicadores de desempenho – KPI (Key Performance Indicators) para as principais áreas operacionais e administrativas, visando melhor acompanhamento da produtividade e eficiência dos setores, buscando o resultado necessário para o reequilíbrio das operações;
- Implementação de sistemas (software) e processos de controle e gestão para maior acuracidade de reportes de atendimentos para as operadoras, com objetivo principal de redução de receitas glosadas.
- Estreitamento de relacionamento institucional com clientes indiretos (empregadores) e operadoras de planos de saúde para aumento da agilidade de ações corretivas tanto em atendimentos quanto em processos administrativos e financeiros.

Área financeira

- Implantação de relatórios gerenciais para acompanhamento dos resultados recentes de previsão de resultados econômicos e fluxo de caixa (forecast); e
- Fortalecimento da área de controladoria, com objetivo de aperfeiçoamento da qualidade e tempestividade das informações gerenciais. A Administração do Grupo eCare identificou, após uma análise mais crítica da situação financeira que está atravessando, que informações assertivas e tempestivas, aliados a estratégias adequadas e um acompanhamento severo na execução, são prioritárias para o seu negócio.

3.2. Melhorias na rentabilidade das operações

Visando melhorar a rentabilidade das suas operações o Grupo eCare implementou as seguintes iniciativas:

- Racionalização da estrutura administrativa e de novos negócios, com desligamento entre dezembro de 2022 e dezembro de 2024 de mais de 50 colaboradores, encerramento dos investimentos em tecnologia das operações da eCare Perícias e devolução de mais de 10 salas de escritórios das unidades de atendimentos (Paraíso e Broklin).
- Encerramento de parcerias de negócios com algumas operadoras de plano de saúde, que não ofereciam reajustes de valores de repasses de atendimento compatíveis com os recentes incrementos de taxas horárias de médicos e psicólogos.
- O Grupo eCare propõe neste PRJ a oportunidade do fortalecimento de parcerias, pelas quais haverá o favorecimento do equilíbrio da rentabilidade do negócio, com a normalização da necessidade de capital de giro e, ao mesmo tempo, concederá ao parceiro a viabilização de uma alternativa de recuperar a totalidade do deságio.

3.3. Conclusões



Conforme descrito anteriormente e com base nos estudos realizados, concluiu-se não ser viável ao Grupo eCare a realização da amortização do seu passivo na modelagem original, decorrente principalmente: (i) do estreitamento de margens operacionais da sua atividade *core*, em função da retração da demanda pelos seus serviços e do recente descasamento entre receitas operacionais (principalmente repasse de planos de saúde para serviços de credenciados) e incremento nos custos horários de profissionais de saúde; (ii) Em decorrência do exposto no tópico imediatamente anterior, o mercado como um todo, foi acometido por uma forte escassez das linhas de empréstimos e financiamentos, tanto de curto como de longo prazo, o que impactou fortemente o seu capital giro; e (iii) Diante de um cenário de restrição de acesso ao capital de giro, fundamental para condução de qualquer negócio, o Grupo eCare começou a identificar impactos da falta de capital de giro na execução normal de suas atividades operacionais, o que poderia comprometer seus compromissos com clientes, fornecedores, colaboradores e fomentadores financeiros.

Por fim, conclui-se que a viabilidade operacional e financeira do Grupo eCare depende de uma reestruturação do seu passivo, preponderantemente dos passivos junto às instituições financeiras e fornecedores, de modo a permitir o reequilíbrio de suas finanças e consequente retorno do crescimento de suas atividades, com essencial geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações oriundas e não oriundas desta Recuperação Judicial.

4. Objetivo e viabilidade econômica do Plano

Objetivo do Plano. O presente Plano de Recuperação Judicial visa a equalização do passivo sujeito à Recuperação Judicial e reestruturar as operações do Grupo eCare, adequando-o ao contexto da demanda de consultas psiquiátricas e psicológicas por meio das operadoras de plano de saúde e permitindo-lhe assim garantir a continuidade dos negócios empresariais em sintonia com os princípios norteadores da Recuperação Judicial dispostos no art. 47 da LRF.

Viabilidade Econômica do Plano. O Plano de Recuperação Judicial possui sua viabilidade econômico-financeira testificada pelo laudo que compõe o Anexo I, tendo como premissas: (i) estimativa dos impactos

das medidas de melhorias operacionais já apresentadas no tópico 3; (ii) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do passivo; e (iii) a busca de suporte financeiro de parceiros operacionais e financeiros no curso da Recuperação Judicial.

5. Medidas de Reestruturação – Visão Geral

5.1. Reestruturação dos créditos. É essencial para que o Grupo eCare possa atingir a superação de sua crise financeira a repactuação dos Créditos, permitindo -lhe assim o soerguimento desejado. E tal se dará por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento às suas obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e/ou por aquelas que aderirem aos termos deste plano na forma específica que será abaixo descrita.

5.2. Valor dos créditos. A lista de credores protocolada nos autos do Processo nº 1001109-52.2025.8.26.0100, em 11 de março de 2.025, sujeita aos efeitos da lei nº 11.101/05, totaliza o montante de R\$ 16.900.000,00, cujos créditos compuseram as classes I, III e IV de credores, ou seja, credores trabalhistas quirografários e microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

6. Novação e Pagamento das Dívidas .

6.1. Disposições Gerais. A Recuperanda pagará os Créditos Sujeitos ou Aderentes na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os Credores Concursais da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber e lhes for aplicável.

6.2. Pagamento dos créditos trabalhistas - Classe I: Os credores desta Classe na Recuperação Judicial do Grupo eCare e eventuais futuros créditos classificados serão pagos da seguinte forma:

- **Deságio:** Será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe.
- **Carência:** Será concedida carência total nos 6 (seis) primeiros meses contados da publicação da decisão homologatória do Plano.

- **Amortização:** O Pagamento das dívidas desta classe, respeitando as condições de deságio descritas acima, será feito em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 10º dia útil, do mês subsequente ao término do período de carência estabelecido no item anterior e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento dos semestres posteriores.

a) Para fins deste plano de Recuperação Judicial serão considerados Créditos Trabalhistas aqueles créditos oriundos da relação de trabalho ou acidente de trabalho, limitados ao montante de 150 salários mínimos, como preconiza o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial 1, de modo que eventuais valores que sobejem tal montante serão considerados como credores quirografários (Classe III) e serão pagos de acordo com as regras da referida Classe;

b) Os Créditos Trabalhistas serão pagos em 6 parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 180 dias após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar este Plano, na forma em que dispõe o art. 54 da Lei 11.101/2005. As parcelas serão corrigidas mensalmente considerando correção monetária pela taxa TR (taxa referencial) e remuneradas por juros anuais de 2% a.a. (dois por cento ao ano), limitado na soma a 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do crédito, calculadas “pro rata die”, a cada vencimento.

¹ Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei

6.3. Pagamento de créditos com garantia real – Classe II. Não existem credores desta Classe na Recuperação Judicial do Grupo eCare. Na eventualidade de reclassificação ou inclusão de futuros créditos nessa Classe, serão pagos nos mesmos moldes e condições da Classes III e IV.

6.4. Pagamento de créditos quirografários – Classe III. Sobre a dívida total da classe III com cada credor, serão consideradas as seguintes condições de pagamento abaixo:

- **Deságio:** Será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe.
- **Carência:** Será concedida carência total nos 36 (trinta e seis) primeiros meses contados da publicação da decisão homologatória do Plano.
- **Amortização:** Pagamento das dívidas desta classe, respeitando as condições de deságio descritas acima, será feito em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 10º dia útil, do mês subsequente ao término do período de carência estabelecido no item anterior e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento dos semestres posteriores.

A liquidação desta Classe, considerando as premissas utilizadas, é de 13 (treze) anos, conforme quadro abaixo:

Ano	% Amortização
Ano 1	Carência
Ano 2	Carência

Ano 3	Carência
Ano 4	2% do principal + 100% de correção monetária
Ano 5	2% do principal + 100% de correção monetária
Ano 6	3% do principal + 100% de correção monetária
Ano 7	3% do principal + 100% de correção monetária
Ano 8	5% do principal + 100% de correção monetária
Ano 9	5% do principal + 100% de correção monetária
Ano 10	10% do principal + 100% de correção monetária
Ano 11	10% do principal + 100% de correção monetária
Ano 12	10% do principal + 100% de correção monetária
Ano 13	15% do principal + 100% de correção monetária
Ano 14	15% do principal + 100% de correção monetária
Ano 15	20% do principal + 100% de correção monetária

- **Correção Monetária** : TR + 2% a. a (Taxa referencial acrescida de dois por cento ao ano), limitado na soma a 4% a.a (quatro por cento ao ano), sobre o valor das parcelas que se vencerem a cada semestre.

- Caso a TR (Taxa referencial) deixe de existir ou caso seja determinada a sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor da parcela a ser corrigido.

6.5. Pagamento de créditos quirografários – Classe IV. Sobre a dívida total da classe IV com cada credor, serão consideradas as seguintes condições de pagamento abaixo:

- **Deságio**: Será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe.

- **Carência**: Será concedida carência total nos 36 (trinta e seis) primeiros meses contados da publicação da decisão homologatória do Plano.



- **Amortização:** Pagamento das dívidas desta classe, respeitando as condições de deságio descritas acima, será feito em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 10º dia útil, do mês subsequente ao término do período de carência estabelecido no item anterior e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento dos semestres posteriores.

A liquidação desta Classe, considerando as premissas utilizadas, é de 15 (quinze) anos, conforme quadro abaixo:

Ano	% Amortização
Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2% do principal + 100% de correção monetária
Ano 5	2% do principal + 100% de correção monetária
Ano 6	3% do principal + 100% de correção monetária
Ano 7	3% do principal + 100% de correção monetária
Ano 8	5% do principal + 100% de correção monetária
Ano 9	5% do principal + 100% de correção monetária
Ano 10	10% do principal + 100% de correção monetária
Ano 11	10% do principal + 100% de correção monetária
Ano 12	10% do principal + 100% de correção monetária
Ano 13	15% do principal + 100% de correção monetária
Ano 14	15% do principal + 100% de correção monetária
Ano 15	20% do principal + 100% de correção monetária

6.6. Condição especial de antecipação: Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras, fornecedores de produtos para revenda e prestadores de serviço, sendo, ao mesmo tempo, praxe de mercado a restrição de crédito a empresas em Recuperação Judicial, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo àqueles credores que prestem estes bens indispensáveis à atividade empresarial da eCare. Os:

- Credores de natureza financeira** que concederem novos créditos para suporte à necessidade de capital de giro do Grupo eCare em condições praticadas pelo mercado, poderão recompor até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor



pertença. A adesão dessa condição ocorrerá mediante elaboração de termo de entendimento entre as partes que deverá prever o limite de crédito, data da disponibilização e respectivo prazo para pagamento, de modo consensual e livremente negociada entre a Recuperanda e o credor que queira aderir à essa condição.

Para as novas linhas de crédito concedidas no âmbito desta cláusula, o credor parceiro receberá 1% (um por cento) a cada 30 dias de prazo, pro rata, calculado sobre o valor efetivamente liberado pela linha de crédito:

Prazo de pagamento (dias)	% retornada
30	1,0%
60	2,0%
90	3,0%
120	4,0%

Os valores devidos pelo Grupo eCare serão utilizados para recomposição de até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido. A apuração dos valores a serem pagos (de acordo com o quadro acima), será realizada após o fechamento trimestral do Grupo eCare e os valores serão pagos no 15º dia útil do mês subsequente a cada trimestre encerrado. A validade dessa cláusula será até a recomposição total do deságio do credor ou o prazo máximo de 13 (treze) anos para a Classe III, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

Esta condição especial de antecipação somente ocorrerá se concluída a concessão de novo crédito, negociado de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação. Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito, não haverá nenhum efeito produzido por esta cláusula.

Nesta situação, o pagamento da dívida sujeita à Recuperação Judicial, permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista para a classe que o credor se insira, mediante notificação prévia por escrito, do respectivo credor.

ii) **Credores de natureza operacional** que continuarem a fornecer bens e serviços ao Grupo eCare com prazo de pagamento, poderão recompor até 100% do deságio previsto para a classe à qual o credor está inserido. A adesão dessa condição ocorrerá mediante elaboração de termo de entendimento entre as partes que deverá prever prazo para pagamento dos novos fornecimentos de mercadorias e/ou serviços e termo de adesão a esta cláusula a ser protocolado nos autos da Recuperação Judicial.

Para melhor entendimento, o credor que aderir a esta cláusula receberá 1% (um por cento) a cada 30 dias de prazo, pro rata, calculado sobre o valor de cada compra:

Prazo de pagamento (dias)	% retornada
30	1,0%
60	2,0%
90	3,0%
120	4,0%

Os valores pagos serão utilizados para recomposição de até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido. A apuração dos valores a serem pagos (de acordo com o quadro acima), será realizada após o fechamento trimestral do }Grupo eCare e os valores serão pagos no 15º dia útil do mês subsequente a cada trimestre encerrado. A validade dessa cláusula será até a recomposição total do deságio do credor ou o prazo máximo de 15 (quinze) anos para as Classes III e IV, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

Esta condição especial de antecipação somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, insumos ou prestação de serviços, que deverão ser negociadas de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação. Ainda, a manutenção do credor nas condições desta cláusula de credor fornecedor parceiro dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamentos. Na hipótese de suspensão do fornecimento por causa não atribuída ao Grupo eCare, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o pagamento permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma

de pagamento prevista para a classe que o credor se insira, mediante notificação prévia por escrito, do respectivo credor.

A adesão à condição especial de antecipação deverá ser comunicada pelo credor até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da assembleia geral de credores que aprovar este Plano de Recuperação Judicial, sendo que, findo o prazo, não serão aceitas novas adesões. A Comunicação deve ser feita por e-mail, para o seguinte endereço: rj@ecare.group. Os credores que aderirem à condição não sofrerão carência no recebimento da recomposição do deságio referente aos novos fornecimentos, ou seja, passarão a receber os pagamentos a partir da publicação da decisão que homologará este Plano de Recuperação Judicial.

O Grupo eCare terá o direito de não efetivar compras de mercadorias, insumos ou serviços, caso não tenha necessidade, ficando eximida de qualquer obrigação de aplicação das condições presentes nesta cláusula.

Para fins de estimativa de impacto no fluxo de caixa, consideramos hipoteticamente que os credores aderirão a esta condição especial e concederão prazo de 30 dias nos novos fornecimentos.

6.7. Novação. Todos os Créditos Concursais serão novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida, na forma do artigo 59 da LRF, tendo seus efeitos de novação aplicados à Devedora e seus garantidores pessoais e/ou devedores solidários das obrigações novadas. Mediante a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

6.8. Créditos Ilíquidos ou Retardatários. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, assim como os Créditos Retardatários também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da



Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, aplicando-se sobre eles os efeitos da novação, iniciando-se o cronograma de pagamento do respectivo crédito a contar da intimação da Recuperanda pela imprensa oficial da decisão que incluir o crédito na Lista de Credores.

6.9. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concurais ou serem alterados Créditos Concurais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais Créditos reconhecidos ou alterados serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir da intimação oficial da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos na Lista de Credores. Também se aplicam sobre tais créditos os efeitos da novação, iniciando-se o cronograma de pagamento do respectivo crédito a contar da intimação da Recuperanda pela imprensa oficial da decisão que incluir o crédito na Lista de Credores.

6.10. Efetivação do Pagamento. Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível, facultado à Recuperanda a contratação de agente de pagamento para tal finalidade, valendo o comprovante respectivo como recibo e prova de quitação.

6.11. Dados Cadastrais e Contas Bancárias dos Credores. Todos os pagamentos previstos neste plano serão feitos somente após o envio pelos Credores de seus dados cadastrais e informações bancárias atualizadas que deverão ser enviadas ao endereço eletrônico rj@ecare.group. A falta do envio de tais informações em tempo razoável para que a Recuperanda possa realizar o pagamento respectivo nos termos deste Plano não configurará seu descumprimento e não incidirá multas, encargos ou atualizações de qualquer natureza sobre pagamento que não tenham sido realizados pela falta de tais informações.

6.12. Cessão de Créditos. Caso algum credor queira ceder seus Créditos Concurais a terceiros, será concedido direito de preferência

à Recuperanda de aquisição nos mesmos moldes, termos e condições ofertadas ao terceiro interessado, que deverá ser notificada para tal finalidade, podendo exercer referido direito em até 15 dias contados da notificação do Credor acerca de seu interesse em ceder o crédito. Mantendo-se silente a Recuperanda neste período, presumir-se-á a renúncia ao direito de preferência.

7. Novos fornecimentos de bens e/ou serviços.

7.1. Financiamento DIP. O Grupo eCare para reforçar seu capital de giro e atender à sua necessidade de capital de terceiros para manutenção de suas operações, assim como para prover as melhorias operacionais, necessitará de tomar recursos novos, sejam financeiros ou serviços a crédito, com a valia do art. 67, c. c., 84 da LRF e outros dispositivos aplicáveis.

7.2. Os fomentadores que se enquadrarem nesta situação serão considerados Credores Extraconcursais e terão tratamento privilegiado, nos termos legais.

8. Demais Créditos Não Sujeitos à RJ

8.1. Créditos Não Sujeitos: aos credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos deste plano de Recuperação Judicial, é oferecida a oportunidade de aderir por opção à forma de pagamento da Classe III ou IV, a depender de sua condição jurídica, passando a valer, a partir da data de formalização da opção, também para os créditos não sujeitos as obrigações previstas nesta PRJ. Para os credores de créditos não sujeitos que optarem pela adesão ao PRJ, o Grupo eCare irá conduzir negociações individuais para regularização dos passivos, obedecidos a seus limites de caixa e capacidade de pagamento.

9. Efeitos do Plano

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Concessão da Recuperação Judicial nos termos do art. 59 da LRF.



9.2. Novação. A Concessão da Recuperação Judicial implicará na novação dos Créditos que serão pagos nos termos deste Plano. Em razão da novação, todas as obrigações da Devedora e seus coobrigados, *covenants*, índices financeiros, cláusulas de vencimento antecipado ou outras obrigações e garantias que contrariem os termos deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões do Plano aprovado.

9.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda.

9.4. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela Recuperanda e desde que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LRF.

9.5. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus Credores e os Credores dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LRF.

9.6. Reconstituição de Direitos. Caso este Plano venha a ser, a qualquer momento durante o prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, resolvido e/ou convolada a Recuperação Judicial em falência, os Credores terão todos os seus direitos e garantias originalmente contratadas reconstituídos, deduzidos os valores pagos e os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, conforme o caso, respeitado o disposto nos artigos 61, §2º e 74, da LRF.

9.7. Baixa dos apontamentos. Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial serão baixados todos os apontamentos restritivos, de qualquer natureza, provenientes de créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, tanto com relação à Recuperanda como contra eventuais garantidores e coobrigados.

10. Disposições Gerais

10.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

10.2. Anexos. Todos os Anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

10.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por email ao seguinte endereço eletrônico: rj@ecare.group.

10.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

10.5. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

10.6. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.



10.7. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Ativos da Recuperanda serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

São Paulo/SP, 21 de Novembro de 2025.

Emotional Care Neuropsiquiatria Integrada S.A. (em Recuperação Judicial)

Emotional Care Corporate Holdings e Negócios LTDA. (em Recuperação Judicial)

Emotional Care Franquias LTDA. (em Recuperação Judicial)